PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 040/04 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre normas para o traçado das estradas municipais e dá outras providências.

FL. Nº 02
PROC. Nº PL 95/04

Senhor Presidente:

Conforme determinação dos preceitos legais vigentes, cumpre-nos encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre normas para o traçado das estradas municipais.

O Projeto de Lei que ora enviamos a apreciação de Vossa Excelência e n. Vereadores tem por objetivo fixar normas para o traçado das Estradas Municipais em nosso município.

Referido projeto faz-se necessário uma vez que não dispomos de legislação municipal que regulamenta a matéria.

Assim, pretendemos regulamentar além da largura das faixas de estradas como também a colocação de anúncios em terrenos adjacentes.

Julgando desnecessário maiores considerações acerca do presente Projeto, rogamos que o mesmo seja discutida em regime de urgência, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SÉRGIO MANOEL
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
mmh./

Câmara Municipal de Dracena Pres.:Sérgio Manoel 29/NOV/2004 09:39 00004850Z

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

085/04

PROJETO DE LEI Nº 040/04 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.004

Dispõe sobre normas para o traçado das estradas municipais e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FL. Nº 03
PROC. Nº 085/04

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Para as faixas de estradas municipais, entre as cercas marginais, das propriedades lindeiras fica adotada a largura padrão mínima de 10 (dez) metros.

Parágrafo único - Nas estradas municipais de grande tráfego, a sua faixa será ampliada para 30 (trinta) metros.

Artigo 2º - As estradas atuais de acordo com as conveniências verificadas, serão adaptadas às condições estipuladas na presente lei.

Artigo 3º - As faixas ou áreas de terreno necessárias ao alargamento ou modificação do traçado das estradas municipais serão adquiridas pelo Poder Público, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, na forma da lei, ou ainda mediante doação.

Artigo 4º - Nos acessos às estradas, assim como nos cruzamentos e bifurcações, quando necessário, serão previstas áreas adicionais tais que permitam uma distância mínima de visibilidade de 150 (cento e cinqüenta) metros, no limite das estradas municipais.

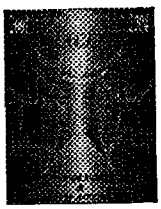
Artigo 5º - Numa faixa de 15 (quinze) metros ao longo das estradas municipais, não poderá ser feita nenhuma construção.

Artigo 6º - Em nenhum caso será permitida a colocação de anúncios na faixa das estradas municipais.

Parágrafo único – A colocação de anúncios, em terrenos adjacentes às estradas municipais, somente será permitida mediante prévia autorização da Secretaria de Transportes, Trânsito e Segurança Pública e deverá obedecer a legislação estadual pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 040/04 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.004

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FL. Nº 09
PROC. Nº PL 85/04

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 25 de novembro de 2.004

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Dracena Pres.:Sér910 Manoel 29/NOV/2004 09:40 00004850Z